



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos

Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 001/2022 - SMSP

Processo Administrativo: nº 4851/2022

**Enquadramento legal:** O procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art.24, inciso x da Lei nº 8.666/93.

**Favorecido:** KÁTIA CILENE LIMA DE SOUZA- CPF SOB Nº 003.213.147-00.

**Objeto:** Locação de imóvel situado na Rua Major José Caetano, nº 136, Mangaratiba – RJ, ao lado da CEDAE para instalação da sede da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

**Valor:** R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil).

**Prazo de Execução:** 12 (doze) meses.

**Dotação Orçamentária:**

02.14.01.04.122.0019.2007 3.3.90.36.00 131

02.14.01.04.122.0019.2007 3.3.90.36.00 137

**Justificativa:**

As dispensas de licitações estão arroladas no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. São situações em que o legislador entendeu que deve ficar ao prudente arbítrio do Administrador Público, a conveniência ou não da realização da licitação. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva a obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchido os requisitos previstos na lei, conforme a citação a seguir:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamentação no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Tendo em vista os atos em que se verifique a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

Mangaratiba, 07 de junho de 2022.

Fábio Ferreira  
Secretário de Serviços Públicos  
P.O.: 149/2021  
  
Fábio Ferreira

Secretario Municipal de Serviços Públicos

Portaria nº 149/2021